SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190205 - GO (2026/0058784-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FERNANDO AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	LEANDRO DE SOUSA OLIVEIRA - GO031254
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - GO031084

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DE DADOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A divergência jurisprudencial fundada na alínea *c* do permissivo constitucional exige a comprovação e demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o necessário cotejo analítico. A mera transcrição de ementas ou julgados de contextos distintos não preenche os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59764430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:00
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: ccc515bd-d656-451e-af28-28b745299fb3

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59764430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:00
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: ccc515bd-d656-451e-af28-28b745299fb3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190205 - GO (2026/0058784-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FERNANDO AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	LEANDRO DE SOUSA OLIVEIRA - GO031254
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - GO031084

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DE DADOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A divergência jurisprudencial fundada na alínea *c* do permissivo constitucional exige a comprovação e demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o necessário cotejo analítico. A mera transcrição de ementas ou julgados de contextos distintos não preenche os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FERNANDO AMANCIO DA SILVA (FERNANDO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

Documento eletrônico VDA59365193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:23
Código de Controle do Documento: 1d350a6e-2a57-4914-92ac-5be36f204c09

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INCLUSÃO DE DADOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação que visava à exclusão de anotação no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) e à condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de ausência de notificação prévia da inscrição.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a inscrição do nome do autor no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) exige notificação prévia ao consumidor; e (ii) saber se a ausência de notificação prévia configura falha na prestação do serviço a justificar a responsabilização civil por danos morais.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) tem natureza pública e regulamentação específica, com finalidades voltadas ao monitoramento e à fiscalização do sistema financeiro nacional, não se equiparando aos cadastros privados de inadimplentes. 4. A inserção de dados no SCR é obrigação legal das instituições financeiras, nos termos da Resolução CMN nº 5.037/2022, sendo inviável sua exclusão por simples ausência de notificação, desde que os dados estejam corretos e haja previsão contratual para o registro. 5. A existência de cláusula contratual autorizando expressamente a instituição financeira a registrar a operação no SCR afasta a tese de ausência de ciência do consumidor, especialmente quando não há alegação de irregularidade contratual ou de quitação da dívida. 6. A simples ausência de comunicação específica sobre a anotação não configura falha na prestação do serviço, tampouco enseja responsabilização civil, inexistindo prova de ilicitude ou de dano moral indenizável. 7. A jurisprudência tem reconhecido que, ausente erro no lançamento, contratação fraudulenta ou quitação da dívida, a anotação no SCR deve ser mantida, ainda que não tenha havido notificação prévia.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: "1. A inclusão de dados no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) é obrigatória e não se confunde com cadastros privados de inadimplentes." "2. A ausência de notificação prévia da inscrição no SCR não enseja, por si só, exclusão da anotação nem responsabilização civil, desde que a contratação esteja comprovada e os dados sejam corretos. (e-STJ, fl. 622)

Nas razões do agravo, FERNANDO sustentou existência de dissídio jurisprudencial, citando julgados do STJ e do TJGO que reconhecem a necessidade de comunicação prévia e a natureza restritiva do SCR.

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BRADESCO), conforme e-STJ, fls. 1.001-1.011.

É o relatório

VOTO

Documento eletrônico VDA59365193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:23
Código de Controle do Documento: 1d350a6e-2a57-4914-92ac-5be36f204c09

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece ser conhecido.

Da não demonstração de dissídio jurisprudencial

O apelo nobre interposto por FERNANDO não reúne condições de admissibilidade.

Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a interposição do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal exige a demonstração analítica da divergência invocada.

Para tanto, faz-se indispensável realizar o efetivo confronto entre os trechos do acórdão recorrido e dos paradigmas trazidos a cotejo, evidenciando a perfeita identidade ou similitude fática entre as hipóteses confrontadas e a solução jurídica diversa dada a cada uma delas, nos exatos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Contudo, no caso em apreço, FERNANDO limitou-se a transcrever ementas e julgados genéricos sobre a natureza do SCR e o dever de comunicação prévia em cadastros restritivos, sem proceder ao indispensável cotejo analítico. Deixou, assim, de demonstrar a perfeita correlação fática entre o cenário delineado no acórdão goiano e os julgados apontados como divergentes.

Com efeito, Enquanto o Tribunal de estadual julgou a controvérsia com base na existência de autorização expressa em cláusula contratual e na estrita correção fática dos dados lançados, à luz da Resolução CMN nº 5.037/2022, os julgados invocados por FERNANDO partem de premissas fáticas distintas ou analisam o tema sob contornos normativos genéricos, insuficientes para viabilizar o conhecimento do apelo por divergência.

A ausência de similitude fática e a deficiência na fundamentação analítica inviabilizam por completo a abertura da via extraordinária.

Ademais, o cotejo analítico apresentado por FERNANDO foi insuficiente para evidenciar a contradição entre os julgados. Embora tenha transcrito trechos dos acórdãos paradigmas e do acórdão recorrido, FERNANDO não demonstrou de forma clara e objetiva como as teses jurídicas adotadas nos casos confrontados seriam incompatíveis.

Tal abordagem genérica não atende aos requisitos legais para a demonstração do dissídio jurisprudencial, conforme reiteradamente exigido pelo STJ.

Documento eletrônico VDA59365193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:23
Código de Controle do Documento: 1d350a6e-2a57-4914-92ac-5be36f204c09

Confira-se:

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> ***5. Não demonstrada similitude fática entre os arestos confrontados, inviabilizado o conhecimento do dissídio jurisprudencial.***
> *6. Não se configura litigância de má-fé, pois não houve utilização de recursos manifestamente protelatórios pela parte agravante.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *7. Agravo interno desprovido.*
> *Tese de julgamento: "1. A revisão do quantum indenizatório por danos morais é possível apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade. 2. O reexame do valor indenizatório pelo STJ é inviável quando implica reexame de questões fático-probatórias, conforme a Súmula n. 7 do STJ.* ***3. A ausência de similitude fática entre acórdãos inviabiliza o conhecimento do dissídio jurisprudencial. 4. A litigância de má-fé não se configura na ausência de recursos manifestamente protelatórios."***
> *Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 944; CPC, art. 533, § 1º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.722.400/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15.12.2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.059.086/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20.6.2022.*
> (AgInt no AREsp n. 2.755.614/BA, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025 - sem destaques no original.)

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR E INTERNAÇÃO DOMICILIAR. ROL DA ANS. OMISSÃO INEXISTENTE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAM ENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME*
> *[...]*
> ***6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre os julgados confrontados.***
> *7. Ausente o prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF. A oposição de embargos de declaração, por si só, não supre tal requisito (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 7/5/2020).*
> *8. Inviável o conhecimento do recurso especial diante da conjugação dos óbices previstos nas Súmulas 5, 7 e 83/STJ, bem como da ausência de prequestionamento da matéria legal alegadamente violada.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *9. Agravo não conhecido.*
> (AREsp n. 2.925.582/BA, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025 - sem destaques no original.)

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. NATUREZA SALARIAL NÃO COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.*

Documento eletrônico VDA59365193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:23
Código de Controle do Documento: 1d350a6e-2a57-4914-92ac-5be36f204c09

> *1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que a garantia da impenhorabilidade somente pode ser aplicável, automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. No entanto, essa garantia pode ser relativizada quando a medida de penhora judicial atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, desde que comprovado que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.*
> *2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem, que afastou a impenhorabilidade alegada diante da ausência de demonstração nos autos de que o bloqueio do numerário afetará a subsistência da executada e de sua família, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.*
> ***3. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.***
> *4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 2.853.114/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025 - sem destaques no original.)

Dessa forma, o recurso especial não comporta conhecimento.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BRADESCO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59365193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:23
Código de Controle do Documento: 1d350a6e-2a57-4914-92ac-5be36f204c09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.190.205 / GO

Número Registro: 2026/0058784-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
523420264 52342026420258090087

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FERNANDO AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO	: LEANDRO DE SOUSA OLIVEIRA - GO031254
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	: WILSON SALES BELCHIOR - GO031084
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:12
Código de Controle do Documento: 7ab4a6b3-cdca-4c08-915d-7180d65aa06e

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:12
Código de Controle do Documento: 7ab4a6b3-cdca-4c08-915d-7180d65aa06e